

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13853.000017/93-87  
Recurso : 117.081  
Matéria : IRPJ – EX.: 1990  
Recorrente : LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão : 105-12.582

IRPJ - EX.: 1990 - IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Como o contribuinte não comprova a emissão das Notas Fiscais, é de ser mantida a exigência relativo ao valor da mercadoria apreendida pelo fisco estadual.

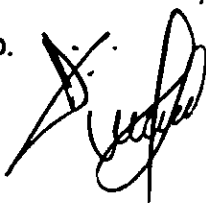
PASSIVO FICTÍCIO – Deve ser mantida a exigência, como presunção de omissão de receitas, se o contribuinte não comprova os pagamentos dos valores pendentes no passivo.

MULTAS DE TRÂNSITO – Por não revestirem as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real.

TRD – É de ser excluída a exigência da TRD correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991, porque a norma que a instituiu não poderia retroagir seus efeitos para atingir o período referido.  
Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

**RECURSO Nº : 117.081  
RECORRENTE: LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.**

**RELATÓRIO**

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP, cuja ementa é a seguinte:

**"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Mantém-se o lançamento relativo ao valor da mercadoria apreendida pelo fisco estadual, por se encontrarem desacompanhadas do respectivo documento fiscal.  
PASSIVO FICTÍCIO – Remanesce a presunção legal de omissão de receita, sobre o saldo do passivo circulante não comprovado através de documentação hábil e idônea.**

**DESPESAS OPERACIONAIS – Comprovadas na fase recursal, parte das despesas operacionais glosadas, exclui-se os seus valores da exigência tributária.**

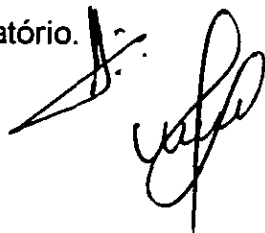
**MULTAS DE TRÂNSITO – Por não revestirem as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real.**

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Em preliminar o contribuinte argüi a extinção do crédito porque pretende tenha incidido sobre a exigência a prescrição (sic). Insurge-se, outrossim, contra a exigência de juros sobre o crédito tributário lançado, entendendo está suspenso em face do recurso administrativo, razão pela qual não poderia incorrer em mora.

Quanto ao mérito mantendo os mesmos argumentos da peça impugnatória, requer, ao final, a improcedência da Denúncia Fiscal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deixo de acolher a preliminar do contribuinte visto que, em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição, porque o recurso administrativo está em andamento, sendo a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que com o fato gerador começa a contagem da decadência, enquanto a prescrição começa a fluir com a lavratura do Auto de Infração.

E uma vez lançado o crédito, mediante a lavratura do Auto de Infração, o crédito fica suspenso até o julgamento final em sede administrativa. Só após o julgamento em última instância administrativa, é que se inicia a contagem do prazo prescricional.

Logo, como o processo ainda se encontra em julgamento administrativo, com ciência extrajudicial do fato ao contribuinte, não se pode falar em prescrição.

Quanto aos juros, não vejo como atender o pleito da Recorrente. Ora, se o contribuinte registra normalmente o seu crédito e o paga pontualmente, este, à evidência, não pode se submeter a juros, eis que extinguiu o crédito tributário pontualmente.

Entretanto, se ocorreu o fato gerador do imposto e o contribuinte não pagou pontualmente as suas obrigações fiscais, à evidência, se constatado pelo fisco,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

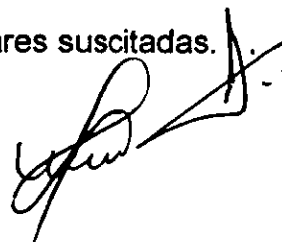
deve suportar todos os encargos de juros e correção monetária, inclusive penalidade, desde a data da ocorrência do fato gerador.

Se assim não fosse, seria um incentivo à inadimplência, porque o contribuinte se sentiria estimulado à prática da impontualidade. Ora, se a contagem de juros ficasse suspensa, em face do recurso administrativo, seria forma de estímulo e privilégios aos inadimplentes em relação àqueles que adimpliram, pontualmente, as suas obrigações fiscais. Seria a norma laborar contra a ética e a administração do imposto.

Depois se o contribuinte ganhar a contenda, e ficar patenteada a inexistência do fato gerador e conseqüentemente da obrigação tributária lançada, claro que não haverá obrigação nem quanto ao principal (tributo e multa) e respectiva correção monetária e também em relação aos encargos acessórios de juros. Mas se constatado o fato gerador, é evidente que o contribuinte deve arcar com as suas responsabilidades legais, e assim, suportar os efeitos dos seus riscos.

Depois o argumento da suspensão para os efeitos prescricionais e não para a contagem dos juros, também, data venia, entendo que são questões distintas. Ora, não existe nenhuma oposição, pelo contrário, se completam. Se o recurso não suspende para a prescrição por maior razão não deve suspender para contagem de juros, até porque o contribuinte não é prejudicado à medida que nem sofre restrições aos seus negócios, e se realmente é devedor, se buscasse os recursos no mercado financeiro, com certeza teria que arcar com encargos superiores aos cobrados pela fazenda pública.

Esta é a razão por que inacolho as preliminares suscitadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

Quanto ao mérito, não merece melhor sorte o Apelo Voluntário.

O fisco estadual, na fiscalização de trânsito, constatou a circulação de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais. A par dessa constatação foi lavrada Denúncia Fiscal exigindo as exações federais. O contribuinte alega que emitira as Notas Fiscais, anexando documentos que totalizam o valor de NCz\$ 3.992,19. Contudo, se comparado com a base de cálculo constatado pelo fisco estadual, este aponta o valor de NCz\$ 5.190,00.

Aliás, neste ponto, mesmo existindo Notas Fiscais com coincidência de datas, não vejo como saber se os documentos apensados pela Recorrente correspondem aqueles analisados pelo fisco estadual, visto que inexistem, nos mesmos, qualquer forma de identificação, como sói acontecer com algumas mercadorias cuja embalagens são numeradas tanto no documento fiscal, como na embalagem, ou como nos casos dos veículos em que são identificáveis pela numeração.

Ademais, se houve omissão de documentos fiscais, e a contribuinte recolheu o valor exigido, é indício de omissão, ante a aceitação, que (in)existiam os documentos necessários.

Quanto ao pagamento ao fornecedor Amauri Carlis Jacon & Cia. Ltda., a contribuinte não inova nem traz aos autos prova de saque do cheque, nem documentos emitidos pela empresa fornecedora, quanto a recibos, duplicatas, etc. É certo que o contracheque, emitido internamente pela Recorrente, revela que o mesmo está nominal ao referido fornecedor, mas se trata de documento interno, em que não há prova nem da efetiva entrega do numerário ao seu destinatário, nem do saque do valor

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

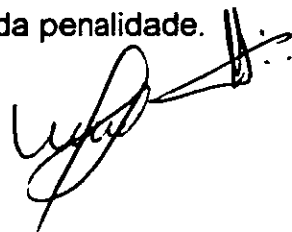
**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

No que toca ao valor de Financiamentos em aberto, registrado no passivo no curto prazo, no valor de Cr\$ 37.033,28, pago em 21/11/89, a Recorrente assegura que o valor correto é de Cr\$ 40.910,34, o qual não tem nenhuma relação com a importância de Cr\$ 37.033,28, de fls. 50/51. Entendo que procede a exigência fiscal, porque me parece irretorquível a conclusão do Senhor Delegado, frente aos documentos acostados, de que não poderia o documento ser emitido em 17/01/90, e está em aberto em 31.12.89, salvo se o contribuinte tivesse comprado o registro antecipado da operação, por qualquer forma de contrato. Mas se inexistente um precontrato, ou qualquer coisa semelhante, sendo o registro contábil válido, não se poderia uma operação ser efetuada depois e registrada antes, até mesmo por impossibilidade temporal.

De fato se são documentos por ele emitidos e se, em matéria de provas, as declarações do próprio contribuinte depõem em seu desfavor, é de serem certas as informações denunciadas pelos referidos documentos, estando, pois, configurada a verdade material exigida no processo administrativo-fiscal e o conseqüentemente configurado fato gerador do imposto sobre as rendas.

No que toca ao pagamento das penalidades de trânsito, glosadas pelo Autuante, acrescentaríamos que se houvesse a permissão para dedução de tais despesas, seria o mesmo que a legislação fiscal ser conivente ou incentivar a prática de infrações, ao permitir que, da base de cálculo do imposto de renda, fosse deduzida a multa por infração à legislação seja ela de que natureza for: trânsito, ambiente, etc.

Desta forma não se pode permitir à dedução da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

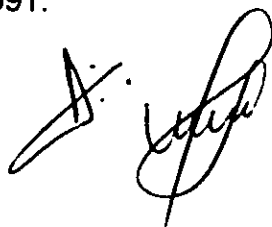
**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

E é por este motivo que a legislação que rege o imposto sobre as rendas, permite a dedução, tão-somente, das multas moratórias, porque o fisco não teve que agir para receber o seu crédito tributário. E a multa moratória existe nos casos de Denúncia Espontânea, consistente naquelas em que a contribuinte, espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal, busca a Fazenda Pública para satisfação de suas obrigações tributárias (art. 138 do CTN).

Quanto às demais exigências, como a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer outros documentos além dos exibidos na fase impugnatória, e perscrutando as razões de decidir, frente aos recursos e todos os documentos arrolados nos autos, adoto, no presente, as mesmas fundamentações da autoridade julgadora "a quo", o que já a Apelante já tomou conhecimento, mantendo as mesmas razões de decidir para não ser cansativo, como se aqui estivessem transcritas.

Tendo em vista a questão dos juros, suscitada pela Recorrente, é de ser excluída a parcela da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, em razão das decisões pacíficas deste Colegiado e da Câmara Superior, cuja ementa é a seguinte:

**TRD – NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA –  
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no Artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD, só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.**



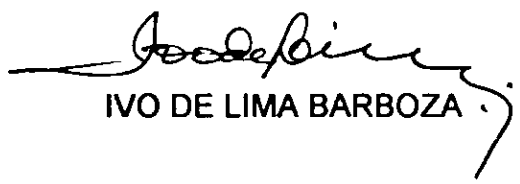
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13853.000017/93-87  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.582**

Desta forma, é de ser rejeitada a preliminar levantada, e, no mérito, DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para manter a decisão recorrida, excluindo as parcelas da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 13 de outubro de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

